



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04702/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

**Gestor:** Aron Rene Martins de Andrade (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00083/2016**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Itatuba (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo e realizar inspeção no município, no período de 25/07 e 27/07/2015, a DIAFI/DIAGM II, emitiu o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 370/2012, de 21/09/2012, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.112.559,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.556.279,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 17.355.168,53, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 16.121.111,07;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 7,11% (R\$ 1.234.057,46) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, totalmente depositado em bancos, alcançou R\$ 2.861.445,05;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 686.281,65;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 499.358,15, correspondendo a 3,10% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 368/2012;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04702/14**

8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 65,81% dos recursos do FUNDEB;
9. As aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,74% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 44,15%, sendo 41,41% referente ao Poder Executivo;
11. O município possui sítio oficial na rede mundial de computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011 e na LC nº 131/2009;
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,89% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
14. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 15.1. Não encaminhamento da LOA (Lei Orçamentária Anual) a esta Corte de Contas;
  - 15.2. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
  - 15.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
  - 15.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 147.115,24;
  - 15.5. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
  - 15.6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
  - 15.7. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal; e
  - 15.8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 55440/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas ao não encaminhamento da LOA, aplicação em saúde, que foi alterada de 14,59% para 17,07% da receita de impostos, e contratação por excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional. Quanto aos demais itens, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, reduzindo o total da despesa não licitada de R\$ 147.115,24 para R\$ 35.981,51.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** em Parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 746/16, entendeu em resumo:

1. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DE LEIS E DECRETOS RELATIVOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04702/14**

*"Salvo melhor juízo, a falha parece ter decorrido de lapso do responsável, desacompanhado de má-fé, uma vez terem sido entregues quando solicitados na diligência in loco e, aparentemente, estarem compatíveis com os registros contábeis, uma vez não haver apontamento de irregularidade alegando dissonância entre as informações pertinentes.*

*A falha merece subsistir, mas não embarca gravidade a ponto de repercutir negativamente na análise das presentes contas."*

2. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATAÇÕES PELA EQUIPE TÉCNICA

*"Divergências de informações foram detectadas pelos Peritos desta Corte nos valores do Passivo Financeiro registrado no SAGRES e no Balanço Patrimonial apresentado.*

*Como bem resumiu a Auditoria: 'As alegações do gestor se concentram em conjecturar as possíveis causas da divergência inicialmente apurada, alegando, principalmente, que as alterações dos valores inscritos em restos a pagar podem ter acarretado a inconsistência apurada'.*

*Em verdade, a inconsistência está no registro de R\$ 576.559,71 (referente a Restos a Pagar de exercícios anteriores) e de R\$ 35.981,51 (depósitos) no SAGRES e ausentes do Balanço Patrimonial Consolidado.*

*Ora, por óbvio que uma dívida não pode sumir da contabilidade do ente desacompanhada de comprovação de sua inexistência.*

*Ao Gestor caberia demonstrar a razão legal para anulação de tais passivos, o que não foi feito. A título de exemplo, facilmente poderia ser apresentada a prescrição de alguns restos a pagar.*

*A princípio, entendo que a irregularidade não é capaz de macular as contas, mas, por outro lado, esta Corte não pode permitir que a informação se esvaia.*

*Assim, vislumbro como melhor solução, que se informe à Auditoria para que, na análise da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba em 2014, verifique o registro do passivo não declarado ou a comprovação de sua não existência."*

3. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS CASOS PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES, CUJA SOMA DA DESPESA CORRESPONDEU A R\$ 36.966,60

*"As despesas consideradas não licitadas pelo Corpo de Instrução atingiram o valor de R\$ 36.966,60, correspondente a inexpressivos 0,24% das despesas realizadas pelo Poder Executivo Mirim.*

*Trata-se de despesas realizadas junto aos credores Comercial Medeiros Ltda. (R\$ 13.639,60), Edilson Nunes Monteiro (R\$ 8.957,00) e Joselém Brito da Silva – Jamed Produtos Hospitalares (R\$ 14.370,00).*

*Em função do pouco relevante valor envolvido, somado à quantidade de empenhos realizados no decorrer de meses, nem todos sequenciais, a distintos fornecedores, em valores baixos, não parece ter sido prática da gestão a negligência quanto ao importante fundamento administrativo da licitação.*

*Assim, a irregularidade em comento, apesar de tratar de tema relevante à aprovação das contas, não tem o condão de maculá-la".*

4. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04702/14**

*"O Órgão Técnico apontou o não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.*

*A questão está relacionada ao item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00550/11, exarado no Processo TC-02299/08, que tratou da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba em 2007, exarado em 27/07/2011, nos seguintes termos:*

*'6) Por unanimidade, FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, providenciar a exclusão de eventuais servidores efetivos da folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, bem como adotar as medidas necessárias à deflagração do procedimento legislativo, objetivando disciplinar os critérios objetivos para a concessão de gratificações pelo desempenho de atividades especiais.'*

*Como pontuou o Gestor, o prazo firmado para a tomada de providências foi estabelecido ao Prefeito antecessor, Sr. Renato Lacerda Martins. Este apresentou Recurso de Reconsideração que, como se sabe, suspende a decisão atacada<sup>1</sup>.*

*Ocorre que, as decisões que assinam prazo para adoção de medidas não são suspensas, conforme art. 221, § 2º, in verbis:*

*Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:*

*I - embargos de declaração;*

*II - reconsideração;*

*III - apelação;*

*IV - revisão. (...)*

*§ 2.º Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.*

*Destarte, como bem alegou o Prefeito, a responsabilidade sobre o cumprimento do item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00550/11 é do Sr. Renato Lacerda Martins, que deverá ser apurada nos autos do respectivo processo. Por óbvio, nada impede que, uma vez constado o não cumprimento da decisão pelo ex-Prefeito, novo prazo seja estipulado ao atual, com fundamento no princípio da continuidade administrativa."*

**5. NÃO ATENDIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

*"Restou constatado o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, dada a inexistência do respectivo Plano Intermunicipal exigido pela Lei 12.305/2010. Faz-se necessária recomendação à Administração Municipal, no sentido de elaborar o plano em debate, sob pena de responsabilidade futura."*

**6. POR FIM, PUGNOU PELO(A):**

- 6.1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Aron René Martins de Andrade, relativas ao exercício de 2013, e **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6.2. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para que, nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba no exercício de 2014, certifique-se do registro ou inexistência do Passivo

<sup>1</sup> *Lei Complementar Estadual N. 19/93, Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04702/14**

Financeiro não declarado no Balanço Patrimonial das presentes contas, conforme relatório do Corpo de Instrução;

- 6.3. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Senhor Prefeito de Itatuba no sentido de dar o mais alto grau de atendimento às regras e normas postas pela Lei 12.305/2010, especialmente quanto à elaboração do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

- EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo;
- REGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba, Sr. Aron René Martins de Andrade, relativas ao exercício de 2013, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que, nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba no exercício de 2015, certifique-se do registro ou inexistência do Passivo Financeiro não declarado no Balanço Patrimonial das presentes contas, conforme relatório do Corpo de Instrução; e
- RECOMENDAÇÃO ao mencionado Senhor Prefeito de Itatuba no sentido de dar o mais alto grau de atendimento às regras e normas postas pela Lei 12.305/2010, especialmente quanto à elaboração do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, determinação à Auditoria e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL